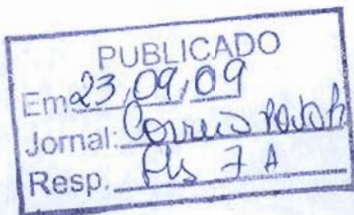




lei nº 744/2009



Sumula: Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências

A Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Cantagalo, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Parágrafo Único – O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, deliberativo, normativo e fiscalizador no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA compete:

- I- Formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II- Propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III- Exercer a ação fiscalizadora de observância as normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV- Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V- Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI- Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente, previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII- Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII- Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;



- IX- Opinar previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- X- Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI- Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de área degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII- Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII- Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV- Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XV- Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI- Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XVII- Opinar quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XVIII- Orientar o poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne a fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- XIX- Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XX- Propor ao Executivo Municipal, a instituição das unidades de conservação, visando a proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XXI- Responder a consulta de matéria de sua competência;



XXII- Decidir , juntamente com o órgão executivo de meio ambiente,sobre a aplicação dos recursos proveniente do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIII- Acompanhar as reuniões das Câmaras Temáticas do CEMA(Conselho Estadual de Meio Ambiente) em assuntos de interesse do município;

Art. 3º - O suporte financeiro ,técnico e administrativo indispensável a instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura,através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Art. 4º- O CMMA será composto,de forma paritária,por representantes do poder público e da sociedade civil organizada,a saber:

I- Representante do Poder Público:

- a) 01 Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
- b) 01 Representante do Legislativo Municipal
- c) 01 Representante do Ministério Público Local
- d) 01 Representante local da Emater
- e) 01 Representante local da Rede Estadual de Ensino
- f) 01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde
- g) 01 Representante da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social

II- Representantes da Sociedade Civil

- a) 01 representante do Condarcan (Conselho de Desenvolvimento Rural de Cantagalo)
- b) 01 representante da Aciac (Associação Comercial Empresarial de Cantagalo)
- c) 01 representante do STR(Sindicato dos trabalhadores rurais de Cantagalo)
- d) 01 representante do Sindicato Patronal de Cantagalo
- e) 01 representante das Associações de Bairros
- f) 01 representante do Rotary Club de Cantagalo
- g) 01 Representante da Pastoral da Criança

Art.5º - Cada membro do conselho terá um suplente que o substituíra em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art.6º - A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social

Art.7º - As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados



Art.8º - O mandato dos membros do CMMA é de (2) dois anos, permitida uma recondução,á exceção dos representantes do Executivo Municipal

Art.9º- O Presidente do CMMA, será eleito pelos membros do referido conselho,na primeira reunião de instalação. Caso de empate na votação, ficará o mais idoso.

Art.10º- Os órgãos ou entidades mencionadas no art.4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente,mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA

Art.11º - O não comparecimento a 3(três) reuniões consecutivas,ou a 5(cinco) alternadas durante 12(doze) meses,implica na exclusão do CMMA

Art.12º- O CMMA poderá instituir,se necessário,em seu regimento interno,câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental

Art.13º - No prazo máximo de 60(sessenta) dias após a sua instalação,o CMMA elaborará o seu Regimento Interno,que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal também no prazo de 60(sessenta) dias

Art.14º- A instalação do CMMA e a composição de seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60(sessenta) dias,contados a partir da data de publicação desta Lei

Art.15º- As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art.16º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

 Cantagalo, 22 de setembro de 2009

Pedro Clarismundo Borelli
Prefeito Municipal